

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2023

## PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2023

Apresentação: 02/04/2025 15:32:27.070 - PLEN  
PRLP 6 => PL 6020/2023

PRLP n.6

Estabelece que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

**Autora:** Deputada **DRA. ALESSANDRA HABER**

**Relatora:** Deputada **ROGERIA SANTOS**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.020, de 2023, de autoria da Deputada Dra. Alessandra Haber, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva, mesmo que haja consentimento expresso da vítima.

Em sua justificção a autora defende que “a experiência tem demonstrado que, em alguns casos, as vítimas podem ser pressionadas, coagidas ou influenciadas a consentir com a aproximação do agressor, o que compromete a eficácia das medidas protetivas e colocando em risco a sua integridade. Portanto, é essencial estabelecer claramente que o descumprimento dessas medidas, mesmo com o consentimento da vítima, é uma infração penal, sujeita a penalidades que buscam desencorajar comportamentos agressivos e garantir a efetiva proteção das vítimas”.

Ainda, por ordem da Mesa Diretora, fora apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 833, de 2025, de autoria do Deputado Dorinaldo Malafaia, que também pretende estabelecer como crime de descumprimento de medida protetiva de urgência a aproximação voluntária do agressor, ainda que com o consentimento expresso da vítima. Além disso, a referida proposição também prevê o aumento de pena de um a dois terços



caso o descumprimento seja cometido por meio de coação ou intimidação do agressor em face da vítima.

A proposição foi distribuída para as Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária, inicialmente com apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto foi aprovado da forma em que foi apresentado, sem alterações.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu sem manifestação parlamentar.

Foi aprovado requerimento de regime de urgência, estando a matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o Relatório.

## II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

No que tange as formalidades processuais legislativas, certifica-se que a *iniciativa constitucional* das proposições verificou integral respeito aos requisitos constitucionais formais, vez que compete à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar constitucionalmente legítima, nos termos do artigo 61 da nossa Constituição.

Também não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre a essência de nossa Carta Magna e a presente proposição, sendo esta materialmente constitucional.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, vez que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Por sua vez, a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.



No tocante ao mérito, reconhece-se a pertinência e a conveniência da matéria. Contudo, sugere-se a aprovação da proposição na forma de um substitutivo, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica ao projeto.

De acordo com o Anuário de Segurança Pública, entre o ano de 2022 e 2023, foram concedidas 966.552 medidas protetivas de urgência a mulheres vítimas de violência.

No mesmo período, 5.409 mulheres sofreram tentativa de feminicídio e 2.922 mulheres foram vítimas deste crime bárbaro. Ou seja, por dia, aproximadamente quatro brasileiras tiveram suas vidas interrompidas por esta violência contra o sexo feminino<sup>1</sup>.

Nesse contexto, a aprovação da alteração proposta a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é fundamental à garantia de mais segurança às brasileiras.

Reconhecer como crime a violação da medida protetiva de proibição de aproximação ou contato com a ofendida é reforçar o compromisso estatal com a repressão da violência contra a mulher e reafirmar os conceitos trazidos na Lei Maria da Penha, em especial no que tange à violência psicológica, forma de violência ainda tão subestimada.

Essa alteração legislativa é essencial pelas seguintes razões.

Antecipadamente, é indispensável esclarecer a esta nobre Casa e a sociedade civil que o objeto jurídico protegido pelo artigo 24-A, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não é a incolumidade física e psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica, mas sim a administração da justiça que é um bem jurídico indisponível, ou seja, nem mesmo o consentimento expresso da vítima pode relativizá-lo.

Todavia, tendo em vista as decisões judiciais em sentido diverso, se faz necessário que esta Casa reafirme e positive este posicionamento jurídico, e é esta a intenção da nobre Deputada autora da proposição principal e do nobre deputado autor da proposição apensada.

<sup>1</sup> Anuário de Segurança Pública (Ano-Base 2022-2023): <https://apidSPACE.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content> (pag. 126 a 133).



É ainda imperioso reconhecer que a violência doméstica e familiar contra a mulher não ocorre apenas por meio da agressão física, não se podendo ignorar os danos psicológicos causados pela duradoura exposição a um ambiente de abusos.

Não é de forma desarrazoada que a Lei Maria da Penha define a **violência psicológica** como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, **manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem**, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Além disso, a alteração proposta protege a mulher do seu estado de hipervulnerabilidade, que a torna especialmente exposta a violência e a ameaças.

Deste modo, diante da urgência e da gravidade das violências perpetradas contra as mulheres deste país, é imprescindível que esta Casa aprove essa importante alteração na Lei Maria da Penha.

O resguardo e o amparo às vítimas e a incolumidade da administração da justiça devem ser prioridade absoluta, e essa medida é um passo significativo na direção de uma sociedade mais justa e igualitária, para que todas as mulheres possam viver livres do medo e da violência, pois sabem que o Estado brasileiro as protege.

## II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei no 6.020, de 2023, e do Projeto de Lei nº 833, de 2025, e no **mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei no 6.020, de 2023, e do Projeto de Lei nº 833, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2025.  
Deputada **ROGERIA SANTOS**  
Relatora



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2023

Estabelece que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, ainda que tenha sido consentida pela vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha, para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A .....

.....

§ 4º Configura a hipótese descrita no caput a aproximação voluntária do agressor à residência ou ao local de trabalho da vítima, ou em outros locais delimitados por decisão judicial, ainda que com seu consentimento expresso”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ROGERIA SANTOS**  
Relatora

